

**Processo C-58/24**

**Resumo do pedido de decisão prejudicial em aplicação do artigo 98.º, n.º 1,  
do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça**

**Data de entrada:**

26 de janeiro de 2024

**Órgão jurisdicional de reenvio:**

High Court (Tribunal Superior, Irlanda)

**Data da decisão de reenvio:**

21 de dezembro de 2023

**Recorrentes:**

NE

MY

HJ

XF

WB

UV

VK

JU

RJ

DZ

**Recorridos:**

An Bord Pleanála

Minister for Housing, Local Government and Heritage

Irlanda

The Attorney General

**Interveniente:**

Drumakilla Limited

---

**Objeto do processo principal**

Recurso jurisdicional de impugnação da legalidade de uma autorização de derrogação destinada a facilitar a construção proposta de habitações e as obras conexas em Delgany, no condado de Wicklow, na Irlanda.

**Objeto e base jurídica do reenvio**

- 1 O pedido de decisão prejudicial tem por objeto a interpretação do artigo 16.º, n.º 1, da Diretiva 92/43/CEE do Conselho, de 21 de maio de 1992, relativa à preservação dos *habitats* naturais e da fauna e da flora selvagens (JO 1992, L 206, p. 7), e do artigo 11.º da Diretiva 2011/92/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, relativa à avaliação dos efeitos de determinados projetos públicos e privados no ambiente (JO 2012, L 26, p. 1), na medida em que respeita à referida disposição.
- 2 A base jurídica do pedido é o artigo 267.º TFUE.

**Questões prejudiciais**

- 3 As cinco questões prejudiciais são as seguintes:  
  
«1) Deve considerar-se que o artigo 11.º da Diretiva 2011/92, lido à luz do princípio do amplo acesso à justiça ao abrigo do artigo 9.º, n.º 2, da Convenção de Aarhus, tem por efeito que, nos casos em que um projeto, na aceção do artigo 1.º, n.º 2, alínea a), da Diretiva 2011/92, que é objeto de um pedido de aprovação (a seguir “aprovação principal”) não pode ser realizado sem que o dono da obra tenha previamente obtido outra autorização (a seguir “aprovação secundária”), e em que a autoridade competente para conceder a aprovação principal desse projeto tem a possibilidade de avaliar o impacto ambiental do projeto mais estritamente do que na aprovação secundária, a referida aprovação secundária (caso tenha sido concedida antes da aprovação principal) deve ser considerada parte integrante do processo de aprovação para outros fins, além dos que respeitam ao alcance das questões a analisar ou a apreciar nos termos da Diretiva 2011/92, quer de um modo geral ou quer a aprovação secundária seja uma decisão adotada nos termos do artigo 16.º, n.º 1, da Diretiva 92/43 e autorize o dono da obra a derrogar as medidas aplicáveis em matéria de proteção das espécies com vista à realização do projeto?»

2) Em caso de resposta afirmativa à primeira questão, deve considerar-se que o artigo 11.º da Diretiva 2011/92, lido à luz do princípio do amplo acesso à justiça nos termos do artigo 9.º, n.º 2, da Convenção de Aarhus, tem por efeito que as regras nacionais relativas à data de início da contagem do prazo para impugnar a validade de uma decisão adotada nos termos do artigo 16.º, n.º 1, da Diretiva 92/43 (a seguir “aprovação secundária”) devem ser interpretadas no sentido de que se opõem a que esse prazo comece a correr antes da data de adoção da aprovação em causa (a seguir “aprovação principal”), quer de um modo geral quer nos casos em que: i) o projeto foi objeto da análise caso a caso prevista no artigo 4.º, n.º 2, alínea a), da Diretiva 2011/92; e/ou ii) a determinação, nos termos do artigo 4.º, n.º 5, para efeitos da aprovação principal foi feita depois de a aprovação secundária ter sido concedida e em simultâneo com a decisão sobre a aprovação principal; e/ou iii) o processo de impugnação da validade da aprovação secundária não contém nenhum fundamento de contestação da aprovação principal em causa por referência à alegada invalidade da aprovação secundária; e/ou iv) o recorrente não pede a prorrogação do prazo para impugnar a aprovação secundária, sendo esse pedido exigido pelo direito interno para a contestação intempestiva quando não existe nenhuma regra de Direito da União em contrário?

3) Em caso de resposta afirmativa à primeira questão e de resposta geral negativa à segunda questão, deve considerar-se que a Diretiva 2011/92, lida à luz do artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais e/ou do princípio do amplo acesso à justiça nos termos do artigo 9.º, n.º 2, da Convenção de Aarhus, tem por efeito que um prazo estabelecido no direito interno de um Estado-Membro para a propositura de uma ação destinada a fazer valer um direito ao abrigo dessa diretiva deve ser razoavelmente previsível, mas não tem de ser expressamente fixado na legislação prevista no artigo 11.º, n.º 2, da Diretiva 200 11/92 e/ou em informações práticas relativas ao acesso às vias de recurso administrativo e judicial postas à disposição do público por força do artigo 11.º, n.º 5, da Diretiva 2011/92, e/ou definitivamente determinado pela jurisprudência nacional, de tal modo que a resposta à segunda questão não seja afetada por uma disposição do direito interno de um Estado-Membro que preveja um prazo previsível de carácter geral aplicável aos recursos de direito público, incluindo, em geral, a interposição de um recurso de uma decisão adotada nos termos do artigo 16.º, n.º 1, da Diretiva 92/43 e que autoriza um dono da obra a derrogar as medidas aplicáveis em matéria de proteção das espécies com vista à realização do projeto, embora isso esteja implícito e não explícito na legislação nacional em causa?

4) Em caso de resposta afirmativa à primeira questão, e quer a resposta à segunda questão seja afirmativa ou a resposta à terceira questão seja negativa, deve considerar-se que o artigo 16.º, n.º 1, da Diretiva 92/43 tem por efeito que uma autoridade competente não pode concluir que não existe “outra solução satisfatória” a não ser uma decisão que autoriza o dono da obra a derrogar as medidas aplicáveis em matéria de proteção das espécies com vista à realização de um projeto na aceção do artigo 1.º, n.º 2, alínea a), da Diretiva 2011/92, a menos que a autoridade competente tenha efetivamente em consideração outras soluções como a localização ou conceção alternativas ou a recusa da derrogação?

5) Em caso de resposta afirmativa à primeira questão, e quer a resposta à segunda questão seja afirmativa ou a resposta à terceira questão seja negativa, deve considerar-se que o artigo 16.º, n.º 1, da Diretiva 92/43 tem por efeito que uma autoridade competente não pode concluir que é “[n]o interesse da proteção da fauna e da flora selvagens e da conservação dos *habitats* naturais” adotar uma decisão que autorize o dono da obra a derrogar as medidas aplicáveis em matéria de proteção das espécies com vista à realização de um projeto na aceção do artigo 1.º, n.º 2, alínea a), da Diretiva 2011/92, a menos que alguma proteção identificada seja criada pela própria derrogação e não por medidas de minimização adotadas para reduzir ou compensar os prejuízos criados pelas medidas autorizadas pela decisão de derrogação?»

### **Disposições de direito da União invocadas**

- 4 O artigo 16.º, n.º 1, da Diretiva 92/43 dispõe que, desde não exista outra solução satisfatória e a derrogação não prejudique a manutenção das populações da espécie em causa na sua área de repartição natural, num estado de conservação favorável, os Estados-Membros podem derrogar as medidas de proteção previstas nessa diretiva, sob certas condições, incluindo no interesse da proteção da fauna e da flora selvagens e da conservação dos *habitats* naturais.
- 5 O artigo 6.º da Diretiva 2011/92 enuncia as disposições fundamentais relativas à participação do público nos processos de tomada de decisão no domínio do ambiente.
- 6 O artigo 11.º da Diretiva 2011/92 prevê regras relativas aos recursos interpostos das decisões que estão sujeitas à participação do público nos termos da diretiva. Nos termos do artigo 11.º, n.º 1, os Estados-Membros devem assegurar que, de acordo com o sistema jurídico nacional relevante, os membros do público em causa que tenham um interesse suficiente ou que invoquem a violação de um direito tenham a possibilidade de interpor recurso perante um tribunal ou outro órgão independente e imparcial criado por lei para impugnar a legalidade substantiva ou processual de tais decisões. O artigo 11.º, n.º 2, estabelece que os Estados-Membros determinam em que fase essas decisões podem ser impugnadas. Nos termos do artigo 11.º, n.º 5, os Estados-Membros devem garantir que sejam postas à disposição do público informações práticas relativas ao acesso às vias de recurso administrativo e judicial.
- 7 Acórdãos de 16 de junho de 2005, Pupino (C-105/03, EU:C:2005:386); de 19 de setembro de 2006, i-21 Alemanha e Arcor (C-392/04 e C-422/04, EU:C:2006:586); de 15 de abril de 2008, Impact (C-268/06, EU:C:2008:223); de 28 de janeiro de 2010, Comissão/Irlanda (C-456/08, EU:C:2010:46); de 30 de junho de 2011, Meilicke e o. (C-262/09, EU:C:2011:438); de 18 de outubro de 2012, Pelati (C-603/10, EU:C:2012:639); de 20 de dezembro de 2017, Caterpillar Financial Services (C-500/16, EU:C:2017:996); de 15 de março de 2018, North East Pylon Pressure Campaign e Sheehy (C-470/16, EU:C:2018:185); de 10 de

outubro de 2019, Luonnonsuojeluyhdistys Tapiola (C-674/17, EU:C:2019:851); Conclusões da advogada-geral J. Kokott no processo Namur-Est Environnement (C-463/20, EU:C:2021:868); e Acórdãos de 24 de fevereiro de 2022, Namur-Est Environnement (C-463/20, EU:C:2022:121); de 6 de julho de 2023, Hellfire Massy Residents Association (C-166/22, EU:C:2023:545); e de 15 de junho de 2023, Eco Advocacy (C-721/21, EU:C:2023:477).

### **Disposições de direito nacional invocadas**

- 8 Segundo o artigo 84.º, regra 21, n.ºs 1 e 2, das Rules of the Superior Courts [Regulamento de Processo dos Tribunais Superiores], a seguir «RSC», o pedido de autorização para a interposição de um recurso jurisdicional de uma decisão administrativa deve ser apresentado no prazo de três meses a contar da data da decisão impugnada. Nos termos do artigo 84.º, regra 21, n.º 3, das RSC, o prazo em que deve ser apresentado o pedido de autorização para interpor um recurso judicial pode ser prorrogado em determinadas circunstâncias.
- 9 De acordo com a jurisprudência europeia e nacional constante e, em especial, com o princípio da efetividade, o poder de prorrogação no direito interno ao abrigo do artigo 84.º, regra 21, n.º 3, das RSC é suscetível de uma interpretação conforme no sentido de que pode e deve ser exercido de forma a prever que o prazo total (no caso em apreço, três meses) comece a correr a partir da data em que o requerente tenha ou deva ter conhecimento da decisão impugnada.
- 10 Não existe no direito irlandês nenhuma disposição legal ou regulamentar específica que indique de que forma o artigo 11.º, n.º 2, da Diretiva 2011/92 se aplica às decisões de derrogação nos termos do artigo 16.º, n.º 1, da Diretiva 92/43.
- 11 O órgão jurisdicional de reenvio considera que, no direito interno, e sem prejuízo de qualquer obrigação de interpretação conforme, quando um projeto carece de várias aprovações, cada aprovação é uma decisão de mérito distinta que deve ser impugnada individualmente no prazo legal que corre individualmente a contar da data de cada decisão. Assim, uma decisão de derrogação é uma decisão jurídica autónoma, pelo que a fase de recurso judicial se inicia no momento em que essa decisão é tomada, e não no momento da concessão da respetiva aprovação.
- 12 O órgão jurisdicional de reenvio conclui que os prazos para recorrer da autorização de derrogação são razoavelmente previsíveis à luz da lei geral sobre a fiscalização jurisdicional.
- 13 Outra legislação nacional pertinente inclui: i) as *sections* 50 e 50A do Planning and Development Act 2000 (Lei de 2000 relativa ao Planeamento e Desenvolvimento), conforme alterado; ii) as Planning and Development Regulations 2001 a 2023 (Regulamentos sobre o Ordenamento do Território e o Desenvolvimento, de 2001 a 2023) (SI 600 de 2001), conforme alteradas; iii) as Regulations 51, 54 e 54A of the European Communities (Birds and Natural

Habitats) Regulations 2011 a 2021 [Regulamentos 51, 54 e 54A das Comunidades Europeias (aves e *habitats* naturais), Regulamentos 2011 a 2021]; iv) a *section 4* do Planning and Development (Housing) and Residential Tenancies Act 2016 [Lei de 2016 relativa ao Planeamento e Desenvolvimento (habitação) e ao Arrendamento Habitacional].

### **Apresentação sucinta dos factos e tramitação do processo principal**

- 14 Antes do pedido de aprovação de um projeto de urbanização no condado de Wicklow, na Irlanda, a parte interveniente, Drumkilla Ltd, apresentou ao National Parks and Wildlife Service (Serviço Nacional dos Parques e da Fauna e Flora Selvagens, a seguir «NPWS»), em 17 de janeiro de 2020, um pedido de autorização de derrogação das medidas de proteção dos morcegos. A autorização, emitida em 4 de março de 2020 e posteriormente alterada em 21 de julho de 2020, declarava ser exclusivamente concedida para permitir a realização das atividades especificadas no âmbito do projeto de urbanização.
- 15 O órgão jurisdicional de reenvio retira duas conclusões de facto em relação à autorização de derrogação, a saber: i) apesar de a autorização negar a existência de outras soluções satisfatórias em alternativa à concessão da derrogação, os dados não revelam que tenham sido apreciadas outras soluções com menor impacto para as espécies estritamente protegidas, nem a possibilidade alternativa de não ser concedida a autorização, o que permite considerar que é provável que essa apreciação não tenha ocorrido; e ii) a autorização refere que é emitida no interesse da proteção das espécies em causa. Se e na medida em que este requisito significa que a própria derrogação, por oposição às condições de minimização, é no interesse dessas espécies, tal conclusão é manifestamente irrazoável e até absurda.
- 16 O pedido de licença de construção foi apresentado à An Bord Pleanála (Agência do Ordenamento do Território da Irlanda; a seguir «Agência») em 21 de outubro de 2020. O pedido foi acompanhado de um relatório preliminar sobre a exigibilidade da avaliação de impacto ambiental (AIA). A autorização de derrogação alterada foi anexada aos documentos do pedido, pelo que essa foi a primeira data em que os recorrentes puderam ter conhecimento da autorização.
- 17 A Agência efetuou uma análise prévia sobre a exigibilidade da AIA e considerou que o relatório preliminar sobre essa exigibilidade apresentado pelo dono da obra identificava e descrevia adequadamente os efeitos diretos, indiretos, secundários e cumulativos do projeto proposto sobre o ambiente. A Agência concluiu que o projeto proposto não seria suscetível de ter efeitos significativos no ambiente e que não era necessário um relatório de AIA em relação ao projeto proposto.
- 18 A Agência concedeu a licença de construção em 15 de fevereiro de 2021.
- 19 Em 25 de março de 2021, os recorrentes interpuseram recurso da decisão da Agência e da autorização de derrogação para o órgão jurisdicional de reenvio. Os recorrentes não pediram a prorrogação do prazo de recurso ao abrigo do

artigo 84.º, regra 21, n.º 3, das RSC. Em 19 de abril de 2021, o órgão jurisdicional de reenvio autorizou o recurso judicial e a suspensão das obras.

- 20 O órgão jurisdicional de reenvio julgou improcedente a impugnação da licença de construção em 5 de julho de 2023. Todavia, a impugnação da autorização de derrogação, que foi arguida de forma autónoma (ou seja, os recorrentes não alegaram que a licença de construção era inválida em virtude da invalidade da autorização de derrogação), continua pendente.
- 21 O órgão jurisdicional de reenvio considera que, uma vez que os recorrentes não contestaram a autorização de derrogação no prazo de três meses a contar da data em que tiveram ou deviam ter tido conhecimento dessa autorização (e, portanto, num prazo que o juiz teria admitido por interpretação conforme do poder de prorrogação, caso tal pedido tivesse sido apresentado), a impugnação da autorização de derrogação é extemporânea e deve ser rejeitada, sem prejuízo de qualquer norma de direito da União que imponha um resultado inverso. O órgão jurisdicional de reenvio tende a considerar que tal regra do direito da União não existe, mas reconhece que esse entendimento não está isento de dúvidas e que, por conseguinte, há que submeter a questão ao Tribunal de Justiça.

#### **Argumentos essenciais das partes no processo principal**

- 22 No que respeita à primeira e segunda questões, os recorrentes alegam que resulta do Acórdão Namur-Est Environnement (C-463/20) do Tribunal de Justiça que, nas circunstâncias particulares que se verificaram na Bélgica nesse processo e que se aplicam igualmente na Irlanda, a decisão de derrogação deve ser considerada parte do processo de aprovação, constituindo a concessão da aprovação o ponto final do processo decisório. Alegam que a decisão de autorização da derrogação é uma decisão preliminar para efeitos da determinação da verificação prévia da exigibilidade da AIA e, por conseguinte, só se torna definitiva depois de concluídos os procedimentos previstos na Diretiva 2011/92, quer com uma decisão negativa de exigibilidade da AIA, quer – se a autoridade competente considerar que é necessário realizar uma AIA relativa ao projeto – na sequência da AIA. Além disso, uma vez que a fundamentação do Acórdão Namur-Est assenta nos direitos processuais conferidos ao público em causa pela Diretiva 2011/92 relativamente aos projetos que exigem uma AIA, seria contrário a esta diretiva que o direito nacional exigisse que os recorrentes impugnassem a autorização de derrogação ainda antes de esses direitos terem sido estabelecidos, o que só ocorre com a determinação sobre a exigibilidade da AIA nos termos do artigo 4.º, n.º 5, da Diretiva 2011/92.
- 23 Quanto à terceira questão, os recorrentes argumentam que, de acordo com o artigo 11.º, n.º 5, da Diretiva 2011/92 não basta que as regras gerais, incluindo as regras da *common law*, prevejam que o prazo começa a correr a partir da data em que o público toma conhecimento de uma decisão preliminar. O Estado é obrigado a determinar concretamente em que fase pode ser interposto um recurso e a

disponibilizar informações práticas sobre o acesso às vias de recurso administrativo e judicial, nomeadamente fixando com precisão o prazo para a interposição do recurso.

- 24 Relativamente à quarta e quinta questões, os recorrentes alegam, referindo-se ao Acórdão do Tribunal de Justiça no processo *Luonnonsuojeluyhdistys Tapiola, C-674/17*, que, nos termos do artigo 16.º, n.º 1, alínea a), da Diretiva 92/43, a autoridade competente tem de: a) considerar outras soluções; e b) explicar de que modo as tomou em consideração. Esta disposição não oferece uma base jurídica adequada para a concessão da autorização de derrogação no caso em apreço, uma vez que as atividades cuja autorização é pedida não visam a proteção da fauna e da flora selvagens nem a preservação dos *habitats* naturais. Esta disposição não se destina a facilitar os projetos, especialmente quando não há prova de que o dono da obra tenha considerado soluções de ordenamento alternativas que teriam permitido prosseguir com um projeto alterado que teria igualmente evitado atividades totalmente proibidas que afetam espécies estritamente protegidas.
- 25 O Estado alega, no que respeita à primeira e segunda questões, que a solução adotada no Acórdão *Namur-Est* não é pertinente para a questão do prazo aplicável. Sustenta que a decisão de conceder uma autorização de derrogação nos termos do artigo 16.º da Diretiva 92/43 é uma decisão distinta tomada no âmbito de um processo de aprovação e, enquanto decisão distinta tomada no âmbito desse processo, é «impugnável». No entanto, a autorização de derrogação não deve ser tratada como parte integrante do processo de aprovação para outros fins que não sejam o âmbito das questões a considerar ou a apreciar nos termos da Diretiva 2011/92. Primeiro, o prazo para impugnar a autorização de derrogação no caso vertente era de três meses a contar da sua concessão ou, subsidiariamente, aplicando uma interpretação conforme, a contar da data em que os recorrentes efetivamente tiveram ou deveriam ter tido conhecimento da autorização de derrogação. A Diretiva 2011/92, quando lida à luz dos princípios do acesso à justiça estabelecidos no artigo 9.º, n.º 2, da Convenção de Aarhus, não exige que os prazos nacionais sejam interpretados de forma diferente no caso em apreço. Em segundo lugar, nas circunstâncias particulares do presente caso, em que os recorrentes não invocaram a invalidade da licença de construção devido à invalidade da autorização de derrogação, nada permite interpretar os prazos nacionais no sentido de que é possível impugnar a autorização de derrogação no termo do processo de aprovação. Em terceiro lugar, os recorrentes podiam ter contestado a decisão da autoridade competente relevante de conceder a aprovação com o fundamento de que essa autoridade não avaliou o impacto do projeto nas espécies protegidas mais estritamente do que na fase da autorização de derrogação, mas não o fizeram. Em quarto lugar, resulta do Acórdão do Tribunal de Justiça no processo *Hellfire Massy Residents Association, C-166/22*, que a Diretiva 2011/92 não prevê nenhuma obrigação de integração do procedimento de derrogação previsto no artigo 16.º nos processos de aprovação de projetos e, portanto, não pode existir uma obrigação concomitante de aplicar uma interpretação conforme aos prazos nacionais a fim de concluir que o prazo para contestar a concessão de uma autorização de derrogação deve ser contado a partir

da decisão final nos termos do código do ordenamento do território. Isso seria totalmente contrário ao princípio da segurança jurídica.

- 26 No que respeita à terceira questão, a resposta proposta pelo Estado é que a Diretiva 2011/92, lida à luz do princípio do amplo acesso à justiça nos termos do artigo 9.º, n.º 2, da Convenção de Aarhus, não tem o efeito indicado na segunda questão nos casos em que o direito do Estado-Membro em causa não determinou definitivamente, em conformidade com o artigo 11.º, n.º 2, da Diretiva 2011/92, em que fase as decisões, atos ou omissões podem ser impugnados, e nos casos em que a matéria não é definida inequivocamente pela jurisprudência nacional.
- 27 O Estado alega que as quarta e quinta questões são irrelevantes porque o recurso é extemporâneo. Caso as questões devam ser apreciadas, a resposta deve ser afirmativa.
- 28 A parte interveniente alega que, por força do artigo 84.º das RSC, o prazo de três meses para impugnar a decisão de derrogação por via de recurso judicial corria a partir da data da decisão. Não tendo sido apresentado nenhum pedido de prorrogação do prazo, o recurso contra a autorização de derrogação é extemporâneo.

#### **Apresentação sucinta da fundamentação do pedido de decisão prejudicial**

- 29 O órgão jurisdicional de reenvio propõe uma resposta negativa à primeira questão, defendendo que o Acórdão Namur-Est não estabelece que uma autorização de derrogação ou outra decisão que compreenda várias aprovações deve ser equiparada a uma única decisão para quaisquer outros fins, como os prazos. Tratar estas aprovações secundárias como parte da aprovação principal para tal outro fim criaria um caos processual e seria contrário ao princípio da segurança jurídica.
- 30 A resposta proposta pelo órgão jurisdicional de reenvio à segunda questão, caso esta deva ser apreciada, é negativa. O órgão jurisdicional de reenvio considera que a decisão do Acórdão Namur-Est não deve ser alargada de modo a ter o efeito de anular os prazos nacionais que decorrem da autonomia processual nacional, sem prejuízo dos princípios da equivalência e da efetividade. Essa extensão das conclusões do Acórdão Namur-Est é contrária ao princípio da segurança jurídica. Tal extensão não é necessária porque, quando um projeto carece de várias aprovações, cada aprovação pode ser impugnada quando é concedida, dentro do prazo aplicável no direito nacional, que pode variar de decisão para decisão, sem prejuízo dos princípios da equivalência e da efetividade. No que respeita aos subelementos específicos referidos na segunda questão: i) o facto de o projeto ter sido objeto da análise caso a caso prevista no artigo 4.º, n.º 2, alínea a), da Diretiva 2011/92 é irrelevante; ii) o facto de a determinação nos termos do artigo 4.º, n.º 5, para efeitos da concessão da aprovação principal ter sido feita depois da concessão da aprovação secundária e em simultâneo com a decisão sobre a aprovação principal é igualmente irrelevante; iii) se o direito da União não exige geralmente a prorrogação do prazo para impugnar uma aprovação

secundária até a aprovação principal ser concedida, o mesmo deve aplicar-se *a fortiori* se o processo de impugnação da validade da aprovação secundária não compreender nenhum fundamento de impugnação da validade da aprovação principal pertinente por referência à alegada invalidade da aprovação secundária; e iv) se o recorrente não pedir uma prorrogação do prazo para impugnar a aprovação secundária, conforme exigido pelo direito interno para a contestação intempestiva, não se verifica a necessidade de uma interpretação conforme.

- 31 A resposta proposta pelo órgão jurisdicional de reenvio à terceira questão, caso esta deva ser apreciada, é afirmativa. No seu entender, os objetivos de acesso à justiça são atingidos através da existência de um prazo previsível. O prazo geral do artigo 84.º das RSC cria previsibilidade suficiente para os recorrentes em geral.
- 32 A resposta proposta pelo órgão jurisdicional de reenvio à quarta questão, caso esta deva ser apreciada, é afirmativa. O órgão jurisdicional de reenvio considera que as exigências da Diretiva 92/43 ficariam significativamente comprometidas e que a consideração de outras soluções seria artificial e não autêntica se não fossem tidas seriamente em conta as verdadeiras alternativas, designadamente locais alternativos (se existir essa opção), conceção alternativa (se existir essa opção) ou recusa da derrogação.
- 33 A resposta proposta pelo órgão jurisdicional de reenvio à quinta questão, caso esta deva ser apreciada, é afirmativa. A linguagem e a finalidade do artigo 16.º, n.º 1, da Diretiva 92/43 corrobora a interpretação de que o interesse da proteção da fauna e da flora selvagens e da conservação dos *habitats* naturais deve ser promovido pela própria decisão de derrogação. A prolação da decisão de derrogação por outros motivos e a posterior minimização dessa decisão através de medidas de proteção não seria conforme com esta disposição.
- 34 No que respeita à pertinência das questões prejudiciais, em caso de resposta negativa à primeira ou à segunda questão, ou se a resposta à primeira questão for afirmativa mas a resposta à segunda questão continuar a ser negativa, não obstante a existência de um prazo geral, o recurso dos recorrentes deve ser rejeitado por extemporaneidade. Caso o recurso não seja julgado extemporâneo, as respostas à quarta e quinta questões determinarão se a autorização de derrogação é declarada inválida.